

PROCESSO Nº: 0017110-19.2014.5.16.0012

RECLAMANTE: JORGE MARTINS RODRIGUES

RECLAMADA: BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

O reclamante ajuizou demanda trabalhista em 15/08/14 em face da reclamada, indicando ter laborado de 27/06/83 a 15/07/14, quando dispensado imotivadamente, tendo completado 31 anos e 18 dias ininterruptos de trabalho, os quais, juntamente com os períodos anteriores de trabalho e de prestação de serviço militar, lhe daria o direito de estabilidade no emprego na forma da convenção coletiva 2013/2014. Deu à causa o valor de R\$50.000,00. Juntou documentos.

Indeferida antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Primeira proposta conciliatória rejeitada.

A reclamada apresentou defesa escrita sob a forma de contestação, com documentos, contestando os pedidos lançados na inicial e requerendo a improcedência da ação.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Última proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I- PREVIAMENTE

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é a perda de uma pretensão em virtude da inércia ao longo do tempo de seu titular quanto ao seu exercício.

No caso em tela, o autor formula pleitos dentro do prazo bienal de ajuizamento (artigo 7º, XXIX da CRFB/88) e que não se referem a questões condenatórias anteriores a 05 anos do

ajuizamento, razão pela qual não há qualquer prescrição a ser pronunciada.

Rejeito.

II- DO MÉRITO

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DIANTE DA CCT 2013/2014 E DIREITOS DECORRENTES

O autor informa que

"além dos 31 anos e 18 dias de serviço na Reclamada, tem como tempo de serviço na empresa CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A , entre o período de 13.08.1981 a 26.01.1983, o período de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias, acrescido do tempo de reservista, na qualidade SOLDADO DO EXÉRCITO, de 11 (onze) meses e (06) seis dias, TOTALIZANDO UM PERÍODO DE TEMPO DE SERVIÇO DE 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 07 (SETE) DIAS. (documentos em anexo) Desta feita, Nobre Magistrado, após todo este período de colaboração para o BANCO BRADESCO S.A, acrescido dos demais tempo de serviço em outras empresas e até mesmo para as FORÇAS ARMADAS, a Reclamada, ciente dos mais de 33 (trinta e três) anos e 05 (cinco) meses de serviço comprovado do reclamante, resolve demitir "sem Justa causa" o Autor faltando menos de 02 dois anos para sua aposentadoria integral, infringindo a 26ª Cláusula da CCT 2013/2014 (em enexo) em que estabelece que o reclamante está gozando de estabilidade provisória no emprego.

Por fim, resta notório Excelência, que o Reclamante vem sofrendo inúmeros prejuízos em virtude de sua demissão em pleno gozo de estabilidade provisória denominada pré- aposentadoria, visto que o reclamante encontra-se injustamente DESEMPREGADO, fazendo jus, desde já, a sua imediata REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO".

A ré, em sua defesa, alega que

"Em primeiro lugar, cumpre a Reclamada REGISTRAR que o Reclamante não preenche os requisitos normativos e legais ensejadores do direito postulado.

Com efeito, a Cláusula Vigésima Sexta, da Convenção Coletiva prevê a estabilidade provisória – pré-aposentadoria. Contudo, o empregado deve atender a alguns requisitos para enquadrar-se nessa norma. Ora, terá estabilidade provisória, por força da aludida cláusula normativa, durante 24 meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social (tempo de contribuição, ressalta-se), o empregado que tiver no mínimo 28 anos de vinculação com o mesmo empregador.

Desta forma, para ter direito a pretendia estabilidade provisória, não basta

apenas que o

empregado tenha o mínimo de 28 anos de relação de emprego com o mesmo estabelecimento bancário, mas sim que, além disso, venha a implementar as condições necessárias à aposentadoria nos 24 meses imediatamente posteriores a implementação de 28 anos de vinculação com o mesmo empregador. Contudo, o Reclamante não preenche os requisitos ensejadores ao direito pleiteado, eis que esses requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa e não alternativa.

No caso dos autos, o Reclamante, quando de seu desligamento, possuía mais de 28 anos de vínculo empregatício com o Reclamado. Ocorre que apenas a implementação do tempo de serviço para o mesmo empregador não caracteriza, de per si, a estabilidade provisória. Com efeito, além do tempo de serviço para o mesmo empregador, indispensável para a caracterização da estabilidade provisória que o empregado venha a implementar as condições necessárias a aposentadoria pela Previdência Social nos próximos 24 meses.

Tal condição está expressamente prevista na letra "f" da cláusula normativa sub judice e é reiterada no inciso II, de seu parágrafo primeiro. (...)Portanto, para apuração do tempo de contribuição do Reclamante, necessário levar em consideração o tempo de serviço e contributivo em cada contrato de trabalho, desconsiderando os interregnos em que esteve desempregado. Em referência ao período de que era reservista, o mesmo não comprovou a contribuição com a Previdência Social, e, conforme se depreende pelo documento juntado aos autos, o que se computou foi o tempo de serviço e não o tempo de contribuição".

O autor juntou comprovante do INSS do seu tempo de serviço nos documentos de ID 02df63e e ac8a96b.

Analisando a CCT 2013/2014 (ID 0480036), em sua cláusula 26ª ora debatida, resta expresso que:

CLÁUSULA 26ª ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

(...)

*e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;*

*f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;*

(...)

Parágrafo Primeiro

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I- aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o banco os exigir.

II- os abrangidos pelas alíneas "e", "f" e "g", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

Como se sabe, de acordo com o artigo 4º, parágrafo único da CLT, bem como o artigo 55 da lei 8.213/91 e artigo 60 do Decreto 3.048/99, o tempo prestado no serviço militar é contado normalmente para fins de aposentadoria:

CLT. Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho

Lei 8.213/91. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º](#) do art. [143](#) da [Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Decreto 3.048/99. Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...)

IV – o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; (...)

No caso em tela, observo, conforme documento de ID ac8a96b, que o INSS contou o período de 04/02/1980 a 09/01/1981 plenamente averbado, retornando a contagem em 13/08/1981 a 26/01/1983, quando o autor laborou para o seu empregador Convap Engenharia, bem como de 27/06/1983 até a dispensa, em 15/07/2014, quando laborou para a ré ininterruptamente.

Analisando o referido documento juntamente com a cláusula 26ª, alínea “f” e parágrafo primeiro, II da CCT 2013/2014, noto que o autor preencheu os seus requisitos para que passasse a deter o direito à estabilidade de 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, a dispensa efetuada pela ré sem justa causa afronta a negociação coletiva em tela, violando, ainda mais, o artigo 7º, XXVI da CRFB/88.

Assim sendo, tenho por nula a dispensa efetuada e reconsiderando a decisão anterior (ID d7ca22a), por preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, face à verossimilhança da alegação pela prova inequívoca juntada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do CPC c/c artigo 769 da CLT, devendo o autor ser imediatamente reintegrado na ré, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Ademais, deve a ré pagar ao autor, no prazo de 08 dias, as remunerações e demais direitos salariais devidos desde a sua dispensa até a sua devida reintegração, computando-se o tempo em que esteve afastado para todos os fins legais em relação ao seu contrato de trabalho.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/88), tido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consubstancia-se de diversas formas, sendo que uma delas se dá através da proteção da honra e moral, razão pela qual diante de uma violação a estas, faz jus o lesionado a uma reparação pecuniária como forma de reparar o dano, conforme artigo 5º, V e X da CRFB/88 e artigos 186 e 927 do Código Civil c/ artigo 8º da CLT.

Segundo leciona Maria Celina Bodin de Moraes[1], “*não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano expatrimonial em sentido estrito*”. É que “*o dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva expatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana)*”[2].

Alexandre Agra Belmonte, examinando assunto, pronuncia-se: "*dano moral é a lesão causada a atributos da personalidade, de forma a afetar o indivíduo de forma sentimental ou afetiva. É o abalo causado aos sentimentos da pessoa em relação a sua integridade física, moral e intelectual. O dano afeta a sua consideração pessoal ou social (por exemplo, o trauma sentimental pelo dano causado a integridade física, à honra, à intimidade, à vida privada, à imagem). São danos morais os padecimentos sentimentais ou espirituais (frustração, indignação, revolta, dor, mágoa) decorrentes de fato lesivo a bens extrapatrimoniais, integrantes da personalidade, ou seja, os danos causados aos atributos valorativos (honra, imagem), aos atributos físicos (vida, saúde, subsistência, conformação física, liberdade de locomoção) e atributos psíquicos ou intelectuais da personalidade (liberdade de pensamento, direito de criação científica, artística, de invento, intimidade, vida privada)*"[3].

Segundo Jorge Bustamante Alsina "*pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*"[4].

No caso em tela não observo abalo à honra ou dignidade do trabalhador que enseje indenização por danos morais, razão pela qual improcede seu pedido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por não preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST, improcede o pedido.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a gratuidade de justiça ao autor, na forma do artigo 790, §3º da CLT.

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA: PARÂMETROS

Juros na forma da Súmula 200 do TST e artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91. Correção monetária conforme Súmula 381 do TST. Contribuições fiscais na forma da Súmula 368 do TST e lei 8541/92 e contribuições previdenciárias conforme artigo 43, lei 8212/91 e Súmula 368 do TST.

Natureza das parcelas na forma do artigo 28, §9º, da lei 8212/91.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a prescrição e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** formulados pelo autor em face da ré, conforme fundamentação acima que integra esse *decisum*.

Tenho por nula a dispensa efetuada e reconsiderando a decisão anterior (ID d7ca22a), por preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, face à verossimilhança da alegação pela prova inequívoca juntada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do CPC c/c artigo 769 da CLT, devendo o autor ser imediatamente reintegrado na ré, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Ademais, deve a ré pagar ao autor, no prazo de 08 dias, as remunerações e demais direitos salariais devidos desde a sua dispensa até a sua devida reintegração, computando-se o tempo em que esteve afastado para todos os fins legais em relação ao seu contrato de trabalho.

Improcedentes os demais pedidos.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Parâmetros de liquidação de sentença conforme fundamentação acima.

Custas no valor de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$20.000,00, pela ré.

Notifiquem-se as partes. Deixo de notificar a União.

Imperatriz, 05 de outubro de 2014.

CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS

Juiz do Trabalho

[1] *Danos à Pessoa Humana*. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 189.

[2] DE MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos...*, p. 132/133.

[3] AGRA BELMONTE, Alexandre. *Instituições Civis no Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.471

[4] ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoria General de La Responsabilidad Civil*. 1993, p. 97.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS]



14100609044882800000001271420

<http://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>